



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386346-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante VOCICAL DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CAL LTDA, é embargado JULIANO MARIANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35311

Embargos de Declaração nº 2386346-07.2024.8.26.0000/50000
Processo Digital

Comarca: Votuporanga

Embargante: Vocical Distribuidora Votuporanga de Cimento e Cal Ltda

Embargado: Juliano Mariano de Oliveira

Juiz: Reinaldo Moura de Souza

Embargos de declaração. Cumprimento de sentença. Desprovemento do agravo de instrumento. Questionamento sobre a responsabilidade do cônjuge do devedor por dívidas que não titularizou que foi devidamente resolvida pelo v. acórdão. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vocical Distribuidora Votuporanga de Cimento e Cal Ltda contra o v. acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto (fls. 19/26).

Sustenta a embargante que embora a cônjuge não

tenha participado da execução, seus bens podem ser penhorados para adimplemento da dívida, com fundamento no art. 1660 do CC. Requer o provimento do recurso (fls. 01/03).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão da embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte ementa (fls. 20):

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora de bens em nome do cônjuge do executado. Não acolhimento do pedido. Situação que não se enquadra nas hipóteses legais. Bloqueio de valores em nome do cônjuge do executado, que não figurou no polo passivo da ação de origem. Solidariedade que não se presume por causa do casamento. Decisão mantida. Recurso desprovido”

A embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: RE 848826 ED-segundos, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/09/2019; ADI 5310 ED; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 18/10/2019.

Constou expressamente do v. acórdão que só é admissível a responsabilidade do cônjuge do devedor pelas dívidas, quando elas forem contraídas para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal, não se verificando a solidariedade entre eles no presente caso.

O fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas por ela, não quer dizer que haja omissão, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)